

Dispõe sobre o regime jurídico dos Fun
cionários Públicos Municipais.

TÍTULO - I -

CAPÍTULO ÚNICO.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Fun
cionários Públicos do Município de Taquaritinga.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime ju
rídico do funcionário face à Administração.

Artigo 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pes
soa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou
em comissão e pago pelo Tesoureiro da Municipalidade.

Artigo 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições,
e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, e com denomina
ção própria e com número e vencimento certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de pro
vimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a pa
drões básicos, previamente fixado em lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denomina
ção idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto
ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integra
rão séries.

Artigo 6º - Série de classes é o conjunto de classes de
atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de difi
culdade e responsabilidade que compreendem o padrão base de venci
mento.

Artigo 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes iso
ladas ou séries de classes correlatas quanto a natureza de suas a
tribuições.

Artigo 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos pú
blicos.

TÍTULO - II -

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO - I -

DO PROVIMENTO

Artigo 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

Artigo 10º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, ou motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se o correr a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

SEÇÃO - I -

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO - I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou acessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 12º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO - II -

DO CONCURSO

Artigo 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Artigo 14º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

Artigo 15º - Observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade de dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições - que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO - III -

DA POSSE

Artigo 16º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Artigo 17º - Só poderá ser empossado em cargo público - quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 35 (trinta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho - do cargo e possuir habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se refere os números I, II e VII, deste artigo, será dispensado nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se refere os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes de serviço público municipal, respeitados os limites do número II do artigo 17.

Artigo 18º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha, ou possa sobrevenir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa, até que, respeitados os prazos do artigo 23, se comprove inexistir aquela.

Artigo 19º - São competentes para dar posses:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Artigo 20º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Artigo 21º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 22º - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 23º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão da imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado à porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO - IV -

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 24º - Estágio probatório é o período de 730 (sete centos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Artigo 25º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor, ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Deste parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - As apurações dos requisitos de que trata o § 1º do artigo 24 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177.

Artigo 26º - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO - V -

DO EXERCÍCIO

Artigo 27º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações, que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver em exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Artigo 28º - Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 29º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o se acesso.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs. I, II, III do artigo 68 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 30º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniencia do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário "ex-ofício" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Artigo 31º - O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 32º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais de dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Artigo 33º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, Estado, Município e de suas entidades autárquicas ou de economias mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição, de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem que requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artigo 34º - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do § 1º do Art. 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da licença, ou exoneração.

Artigo 35º - Prêso previamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO - VI -
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 36º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo, que para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição renumerada, o vencimento do cargo, de que fôr titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Artigo 37º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO - II -
DA PROMOÇÃO
SUBSEÇÃO - I -
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de um quarto (1/4) por antiguidade e 3/4 (tres quartos) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feito pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Artigo 39º - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer os requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Artigo 40º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Artigo 41º - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção sempre que houver cargos de desta forma devam ser promovidos.

Parágrafo 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§1º do art.46) e no boletim de merecimento (§2º do art.46)

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste art. terão validade por 2 anos, contados de sua divulgação oficial.

Artigo 42º - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, por merecimento, ou antiguidade, conforme o caso (art.38).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15(quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não fôr efetuada dentro do prazo previsto, no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir, do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Artigo 43º - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização do meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Artigo 44º - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção, que vier sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Artigo 45º - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto (art.68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

SUBSEÇÃO - II -

DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Artigo 46º - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercí-

das atribuições da classe a que concorrerá, e, ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional far-se-á a través de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e Punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3(tres) e o boletim 2(dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver em cada uma das provas pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Artigo 47º - Ocorrendo empate na classificação por merecimento terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, ou de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO - III -

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

Artigo 48º - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Artigo 49º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no art. 68;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 50º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, ou de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO - III -

DO ACESSO

Artigo 51º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe, para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Artigo 52º - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes das subseções I e II da Seção II.

SEÇÃO - IV -

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 53º - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário que demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração de funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artigo 54º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 55º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver

ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 56º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO - V -

DO APROVEITAMENTO

Artigo 57 - O aproveitamento é o reingresso no serviço público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório;

I - quando fôr restabelecido o cargo de cuja extinção de correu a disponibilidade;

II - quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Artigo 58º - Havendo mais de um candidato à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 59º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO - VI -

DA REVERSÃO

Artigo 60º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 30 (trinta)anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em seção médica.

Artigo 61º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou aquele em que tiver sido transformado.

Artigo 62º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício"

Parágrafo Único - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO - VII -

DA READAPTAÇÃO

Artigo 63º - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-ofício", procedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decesso, de vencimento.

CAPÍTULO - II -

DA VACÂNCIA

Artigo 64º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ecesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - Falecimento;

Artigo 65º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex-ofício":
 - a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio - probatório;
 - c) no caso do parágrafo 1º do art. 29.

Artigo 66º - A vaga ocorrerá na dat:

- I - Do falecimento;
- II - Mediata àquela em que o funcionário completar 70 (se^{nt}enta) anos de idade;
- III - Da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, dimitir ou conceder acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO - III -

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO - I -

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 67º - A apuração do tempo de serviço, far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artigo 68º - Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer tipo;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, conjuge, filho ou irmão, até oito dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 dias, do mês, nos termos do art. 113;
- VI - Licença para repouso de gestante;
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido - autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mixta, empresas públicas e fundações.

Artigo 69º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que renumerado pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Artigo 70º - É vedada a soma de tempo de serviço semelhante prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO - II -

DA ESTABILIDADE

Artigo 71º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2(dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 72º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Artigo 73º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no art. 25, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se empuser, antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO - III -

DAS FÉRIAS

Artigo 74º - O funcionário gozará obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 113.

§ 2º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário adquirirá férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - Somente em caráter excepcional e por absoluta necessidade de serviço, pode o Executivo Municipal, pagar ao funcionário suas férias em dinheiro.

-11-

Artigo 75º - É proibida a acumulação de férias, salvo se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Artigo 76º - O funcionário em gozo de férias não poderá; interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Artigo 77º - Perderá o direito às férias o funcionário - que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2(dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do art 81 bem como, por qualquer período, a do nº V do art.81 e do art.104.

Artigo 78º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO - IV - DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 79º - O funcionário público efetivo ou em comissão terá direito a licença-prêmio de 3(tres) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público, qualquer que seja a sua forma e provimento, ou como extra-numerário, contratado, mensalista, diarista e tarifeiro.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento, renumeração e gratificação de função.

Artigo 80º - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - Gozado licença:

a) por período superior a 180(cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art.68 e seus nº I a XI.

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120(cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do conjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90(noventa) dias, consecutivos ou não.

Artigo 81º - A licença-prêmio poderá, a critério da administração, ser gozada em 3(tres) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

Artigo 82º - O funcionário público com direito ao gozo de licença-prêmio poderá optar pelo recebimento, em pecúnia, de importância correspondente aos períodos totais ou parciais da licença.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo será considerado o padrão do vencimento do cargo de que o funcionário for ocupante efetivo.

Artigo 83º - Poderá o funcionário, mediante requerimento desistir do gozo total ou parte da licença-prêmio, contando-se-lhe nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A desistência será irretratável, uma vez concedida.

Artigo 84º - O direito à licença-prêmio será atestado pelo encarregado do pessoal, no próprio pedido do interessado, e a sua concessão far-se-á por ato do Executivo.

CAPÍTULO - V -

DAS LICENÇAS

SEÇÃO - I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85º - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família
- III - para repouso a gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para o trato de interêsse particulares.

Artigo 86º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 87.

Artigo 87º - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido poderá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 88º - A licença concedida dentro de 60(sessenta), dias contados do término da anterior será considerada prorrogação, desta.

Artigo 89º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nºIV do art.85, nº II do art. e art.

Artigo 90º - A competência para a concessão de licença, será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regime interna da Prefeitura.

Artigo 91º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Artigo 92º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO - II -

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 93º - A licença para tratamento de saúde será o pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 94º - No curso da licença, o funcionário obter-se-á de exercer qualquer atividade renumerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Artigo 95º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-ofício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas dos dias de ausência

Artigo 96º - Expirado o prazo do art. 89. o funcionário, será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 97º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com a pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Artigo 98º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO - III -

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 99º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até (seis) 6 meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) meses, até 12 (doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO - IV -

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 100º - A funcionária gestante serão concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mes, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 101º - Se a criança nascer viva prematuramente antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO - V -

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 102º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprova a corporação.

§ 2º - Do vencimento será descontado a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda dos vencimentos.

Artigo 103º - Ao funcionário, oficial de reserva, aplicam-se as disposições do art. anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO - VI -

DA LICENÇA PARA OS TRATOS DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 104º - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão, da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 105º - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o art. 104, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 106º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 107º - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício, após a publicação do ato.

Artigo 108º - A funcionário ou funcionário efetivos cujo conjugue for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado a servir, "ex-ofício", em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Artigo 109º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO - VI -

DO VENCIMENTO E DEMAIS VANTAGENS

SEÇÃO - I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 110º - Além do vencimento, poderão se deferidas - tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço;
- VIII - Sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidas após 25 anos de efetivo exercício.

Artigo 111º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Artigo 112º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Artigo 113º - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria - por intermédio, de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habilitação.

SEÇÃO - II - DO VENCIMENTO

Artigo 114º - Vencimento é a retribuição ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Artigo 115º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo renunçado;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular e efetivo.

Artigo 116º - O funcionário poderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com diferença à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- V - os vencimentos totais durante o afastamento - por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance, ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs. III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º -

do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos - por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Artigo 117º - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mes, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 74, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Artigo 118º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 119º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedendo da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artigo 120 - O vencimento e demais vantagens atribuídas, ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública;

SEÇÃO - III -
DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 121º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que fôr designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrar-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função - por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário - posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO - IV -
DAS DIÁRIAS

Artigo 122º - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 123º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO - V -

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 124º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 2% (dois por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO - VI -

DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 125º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo e inativo:

I - Pelo conjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo conjuge de sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (catorze) anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

IV - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado, adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Artigo 126º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artigo 127º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 128º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artigo 129º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Artigo 130º - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição; ainda que para fins de previdência social.

Artigo 131º - Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, arredondando este para o múltiplo de um cruzeiros seguintes, para o efeito de cálculo e será devido a partir do mes em que fôr protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artigo 132º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuizo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou de declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO - VI -

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 133º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequencia de doença prevista no art. 98 nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Artigo 134º - A despesa com o tratamento de acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições, de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SEÇÃO - VII -

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 135º - Conceder-se-á gratificação;

I - Pela prestação de serviço extraordinário;

II - Pelo exercício de encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

III - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - ~~de função.~~

Parágrafo Único - O disposto no nº III aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 136º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de acesoramento e outros que a lei determinar.

Artigo 137º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade fôr inerente ao exercício do cargo.

Artigo 138º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Prévianente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido em 25% (vinte e cinco por centos).

Artigo 139º - Não poderá receber gratificação por serviços extraordinários:

- I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO - IX -

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 140º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

Artigo 141º - O funcionário que completar 25 anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá mais a sexta parte dos vencimentos, a este incorporada para todos os efeitos.

CAPÍTULO - VII -
DAS CONCESSÕES

Artigo 142º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do conjugue, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 143º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma pessoa da família do funcionário descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Artigo 144º - Ao conjugue ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenche-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contando da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

Artigo 145º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artigo 146º - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 147º - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao conjugue sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividades remuneradas, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO - VIII -

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 148º - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e providência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO - IX -

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 149º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 150º - O requerimento dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 151º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 152º - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Artigo 153º - O pedido de reconsideração não terá efeito, suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 154º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Artigo 155º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 156º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO - X -

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 157º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade renumerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feito por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos) por ano se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer juz na data da disponibilidade, e do salário-família.

* CAPÍTULO - XI -

DA APOSENTADORIA

Artigo 158º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsóriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos do sexo feminino.;
- III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Artigo 159º - O aposentado receberá proventos integrais:

- I - Nos casos do nº II do art. 158;
- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer, das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando, invalidado, nos termos do nº II.

Artigo 160º - Fora dos casos do art. 159, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quanto os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade.

Artigo 161º - Sempre que houver modificação geral de vencimento para os funcionários da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal.

Artigo 162º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Artigo 163º - Aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 164º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artigo 165º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos, para efeito de reversão. *

TÍTULO - IV -

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO - I -

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 166º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de Juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação sómente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Artigo 167º - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereadores fará jus a percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer as sessões de Câmara, conforme art 104 § 3º da Constituição Federal.

Artigo 168º - O funcionário não poderá exercer mais e uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 169º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15(quinze) dias, será exonerado deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida fôr em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, serpa o funcionário demitido do cargo municipal

CAPÍTULO - II - DOS DEVERES

Artigo 170º - São deveres dos funcionários:

- I - Exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sôbre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas realções de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO - III - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 171º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, dando-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los de ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízos da dignidade da função;
- VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
- VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO - IV -

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 172º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá administrativamente, civil e penalmente.

Artigo 173º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Artigo 174º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 175º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 176º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO - V -

DAS PENALIDADES

Artigo 177º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 178º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos, que dela provieram para o serviço público.

Artigo 179º - Não se aplicará mais de uma pena disciplinar, ao funcionário, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas
serviço.

Artigo 180º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 181º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave, ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 182º - São, dentre outros, motivos determinantes, de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 25 deste Estatuto.

Artigo 183º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Abandono do cargo;

II - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos - proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualaquer das proibições de que tratamos nos n.ºs. V a XIII, do art. 171.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 184º - O ato que denitir o funcionário municipal, mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 185º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs. I, VI e VII do art. 182.

Artigo 186º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício de cargo em que fôr aproveitado.

Artigo 187º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs. I, III e IV e V do artigo anterior.

Artigo 188º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - A autorização imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 189º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 190º - São circunstância que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviços com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Artigo 191º - São circunstância que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 192º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa;

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO - V -

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO - I -

DO PROCESSO

Artigo 193º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, ~~(por meio sumários)~~, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Artigo 194º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Artigo 195º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Artigo 196º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Artigo 197º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Artigo 198º - De data da citação ou da abertura de vista, ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigações.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Artigo 199º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requerimentos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro técnico pelo acusado.

Artigo 200º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Artigo 201º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Artigo 202º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não rem como consequência a prescrição do processo.

Artigo 203º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligências, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não ocorrido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 209.

Artigo 204º - A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 202, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 205º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa remeterá os autos à autoridade judiciária competente ficando traslado na Prefeitura.

Artigo 206º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 207º - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 208º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO - II -

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 209º - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO - III -

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 210º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que esse não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 211º - O funcionário terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que, reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO - IV -

DA REVISÃO

Artigo 212º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias ou suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Artigo 213º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Artigo 214º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artigo 215º - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após conclusão desta.

Artigo 216º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO - VI -

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 217º - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 218º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Artigo 219º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Artigo 220º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 221º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 222º - São isentos de selos e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo nessa qualidade.

Artigo 223º - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Artigo 224º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Artigo 225º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Artigo 226º - O Prefeito Municipal, baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Artigo 227º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.o.